

## 1. Introdução

No direito brasileiro, a execução da decisão judicial também é realizada pela via judiciária, cabendo ao Estado-juiz intervir na esfera patrimonial do executado para buscar a efetividade da tutela executiva<sup>1</sup>.

Para dar início a execução da sentença não há necessidade do jurisdicionado ingressar com uma nova ação, o procedimento executório é realizado no mesmo processo, o que possibilita a maior efetividade da prestação jurisdicional (THEODORO JR., 2018).

A execução é a medida que permite o jurisdicionado buscar a satisfação da decisão judicial proferida em seu favor. Conforme Alexandre Freitas Câmara (2018), a execução pode ser conceituada da seguinte forma:

*“Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada.*”

---

<sup>1</sup> Humberto Theodoro Junior apresenta que no direito europeu a “desjudicialização, ora total, ora parcial, da execução forçada tem sido uma tônica da evolução por que vem passando o direito processual europeu.”

A tutela executiva pode ter dois procedimentos no direito brasileiro, o primeiro é o cumprimento de sentença, o qual é voltado para buscar a satisfação da sentença proferida em ação de conhecimento, que se torna um título executivo judicial, e o segundo é ação de execução que deve ser lastreada por título executivo extrajudicial<sup>2</sup>.

Ainda, há possibilidade de buscar a tutela executiva de decisões proferidas em caráter liminar no processo (tutela de urgência e tutela de evidência).

Dessa maneira, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão não é requisito obrigatório para dar início ao cumprimento da decisão judicial proferida, pois além da possibilidade de execução das decisões liminares, há o cumprimento provisório de sentença que pode ser dado início quando pendente julgamento de recurso não recebido pelo efeito suspensivo ou quando operada a coisa julgada parcial.

Nos procedimentos da tutela executiva ocorre a agressão patrimonial do executado e, no caso da execução de prestação alimentícia, também de agressão corporal, tendo em vista a possibilidade de prisão civil do devedor (CÂMARA, 2018).

Destaca-se o ensinamento de Francesco Carnelutti (2004), no livro em “Como se faz um processo”:

*“No campo civil, pelo contrário, o colocar a mãos em cima, em que se resolve a execução, não se refere ao corpo humano, e menos ainda à pessoa, mas exclusivamente ao patrimônio, ou seja, aos bens que pertencem ao obrigado em mora. O caráter puramente patrimonial da execução cível representa uma conquista da civilização, no sentido de que diferentemente do que*

---

<sup>2</sup> Nos termos do Novo Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

*acontecia nas fases primitivas do direito, considera o corpo do homem como um bem intangível em todo o caso.”*

O presente o artigo tem como objetivo expor algumas alterações trazidas pelo Código de Processo Civil na tutela executiva com a finalidade de buscar mais efetividade na satisfação da obrigação reconhecida pelo Poder Judiciário.

A metodologia utilizada foi a pesquisa doutrinária e jurisprudencial dos pontos abordados no artigo.

## **2. Meios de satisfação da tutela executiva**

A atividade executiva pode ser realizada por dois meios: o de coerção e o de sub-rogação.

Nos termos da lição de Alexandre Freitas Câmara (2018) o meio de coerção *“é empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo.”*

O meio sub-rogatório, conforme o doutrinador acima citado, o Estado se sub-roga na obrigação como se fosse o executado implicando no *“resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação”*, ou seja, o Estado permite a expropriação forçada do patrimônio do devedor para fins de satisfazer a tutela executiva.

No Código de Processo de Civil vigente, localizamos os dois meios de realização da tutela executiva:

O meio de coerção está disciplinado no Art. 782, § 3º, o qual permite a requerimento da parte (em razão da necessidade do Estado ser acionado), incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes. Ainda, o Art. 527 permite que *a decisão judicial transitada em julgado* poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

O meio sub-rogatório é a apreensão dos bens do executado, cuja ordem de preferencia está estabelecido no art. 835 na seguinte forma:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário esclarece que a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não tem força obrigatória, e sim preferencial, podendo ser penhorados os bens do devedor de forma diversa da ordem prevista dependendo do caso em concreto.

### **3. Alterações da tutela executiva no Código de Processo Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 2015, regulou muitas divergências antes discutidas nos Tribunais Pátrios e na doutrina e, por sua vez, aflorou outras, conforme veremos adiante.

#### **3.1 Multa pela não pagamento voluntário**

Na vigência do CPC/73, a lei previa no seu art. 475-J, multa de 10% sobre o valor da condenação, após transcorrido o prazo legal para pagamento espontânea da condenação.

A discussão que pairava nos Tribunais, na vigência do CPC/73, era o termo inicial para fixação da referida multa. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de maneiras diferentes sobre tal questão, houve julgado que entendia ser desnecessária a intimação do devedor, sendo que a multa incidiria a partir do transitado em julgado da sentença condenatória<sup>3</sup>. Posteriormente, houve alteração do entendimento, o qual passou a exigir a intimação do executado para realização do pagamento, sob pena da fixação da multa.<sup>4</sup>

O CPC/2015 normatizou no art. 523, que a multa de 10% sobre o valor da condenação será cabível quando da intimação do executado para o cumprimento de sentença.

Dessa maneira, não paira mais dúvidas sobre o termo inicial da multa em razão do não pagamento espontâneo pelo devedor, cuja medida está prevista na lei como forma de medida de coerção para cumprimento da decisão judicial.

Outro ponto relevante de discussão, cujo entendimento do Superior Tribunal de Justiça na vigência do Código de Processo Civil anterior divergia<sup>5</sup>, é a multa no cumprimento

---

<sup>3</sup> LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252)

<sup>4</sup> PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

<sup>5</sup>PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO.

I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

provisório de sentença. O Código de Processo Civil vigente expressamente previu o cabimento da multa, rompendo a jurisprudência: “*a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa*”.

### **3.2 Arbitramento de honorários advocatícios na fase executiva**

No CPC/1973 não era previsto a fixação de novos honorários advocatícios na fase executória. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que eram cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário.<sup>6</sup>

O CPC/2015 expressamente previu a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer divergência que ainda existia por alguns magistrados na sua fixação.

Ainda, discutia-se, ao tempo do CPC/1973, a base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença. A posição do Superior Tribunal de Justiça era que para a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo a multa de descumprimento pela ausência do pagamento voluntário.<sup>7</sup>

---

#### *II. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011). No mesmo sentido: STJ - REsp 1116925 / PR - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 09/11/2011; STJ - REsp 1100658 / SP - rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 21/05/2009

<sup>6</sup> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC 2. Recurso especial provido.*

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

<sup>7</sup> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. INCLUSÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA À BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA. APRECIACÃO EQUITATIVA. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 17/05/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/11/2011. 2. Discute-se a obrigatoriedade de inclusão da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários*

O Código de Processo Civil vigente não abordou este tema, deixando a margem para a doutrina e jurisprudência firmar entendimento sobre a base de cálculo.

Para Humberto Theodoro Junior (2018), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a base de cálculo nos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença deve ser observado no CPC/2015.

### **3.3. Penhora de bem indivisível<sup>8</sup>**

O patrimônio presente e futuro do devedor responde pelo pagamento dos seus débitos, nesse sentido determina o art. 789 do CPC/2015, sobre a responsabilidade patrimonial do devedor<sup>9</sup>.

Nesse sentido, apenas deve ser expropriado bens do devedor, não podendo terceiro ser atingido pela execução que não fez parte mesmo que se trate do fiador, do coobrigado ou de qualquer corresponsável pela dívida, conforme previsto no art. 513, § 5º do CPC/2015. (THEODORO JR., 2018)

No advento do CPC/73, a penhora de bem imóvel do devedor apenas restringia a fração ideal de sua propriedade. Assim, por exemplo, se o devedor era proprietário de 50% do imóvel, apenas era penhorado 50% da fração ideal do bem, sendo que apenas esta fração era possível de ser expropriada. De tal maneira, que na hipótese de expropriação quem

---

*advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes. 4. O montante da condenação (nele inclusa, ou não, a multa do art. 475-J do CPC), a despeito de poder ser utilizado pelo juiz, à luz da equidade, para fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo, mesmo porque estes podem simplesmente ser arbitrados em valor monetário fixo 5. Recurso especial improvido. (REsp 1291738/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)*

<sup>8</sup> Aponta o Código Civil, no art. 87, que os bens divisíveis “são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”.

<sup>9</sup> Interessante as lições de Marcelo Abelha: “(...) regra geral, a situação de sujeição patrimonial vincula-se a uma relação obrigacional em que os bens (patrimônio) do devedor têm uma finalidade sempre subsidiária, que é satisfazer a obrigação inadimplida (...) o sujeito responsável pelo patrimônio que garantirá a execução deve ser titular dos bens expostos à execução, pois é a responsabilidade patrimonial que dá fundamento e suporte ao poder do Estado de invadir o patrimônio do executado para dele retirar os bens adequados para satisfazer a obrigação inadimplida.”

adquirisse a fração ideal do devedor ficaria em condomínio com o coproprietário do imóvel<sup>10</sup>.

Tal situação, obviamente, não dava efetividade na expropriação dos imóveis do devedor quando existia coproprietário, visto que apenas era possível a penhora da fração do devedor, o que implicava na formação de condomínio entre o coproprietário do imóvel e quem adquirisse o bem penhorado do devedor.

Frisa-se que, no CPC/1973, nos casos de meação do cônjuge, a posição do Superior Tribunal de Justiça permitia a expropriação do imóvel na totalidade, reservando a meação com o valor que recairá sobre o produto da alienação, para fins de viabilizar a penhora efetivada<sup>11</sup>.

O CPC/2015 estendeu o entendimento, ao introduzir o art.843 que dispõe *“tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”*

Dessa maneira, o CPC/2015 estendeu a posição do STJ sobre a penhora total quando da meação do cônjuge, também aos coproprietários. Assim, havendo bem indivisível que o devedor tenha fração ideal, este será penhorado na totalidade, ficando reservado a quota parte do coproprietário e do cônjuge no produto da alienação do bem.

Destaca-se que tal situação não ultrapassa a responsabilidade do devedor, pois fica reservado que o bem não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao

---

<sup>10</sup> Entendimento do STJ na vigência do CPC/73: *“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido”*. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010)

<sup>11</sup> A jurisprudência do STJ na vigência do CPC/73: *“a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso e que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem”* (REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 7/4/2014).

cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (art. 843, §3º do CPC/2015).

Contudo, o fato da possibilidade de penhora do bem indivisível, não afasta a possibilidade do coproprietário e cônjuge atingidos pela penhora, alegarem impenhorabilidade do imóvel, na hipótese do imóvel se tratar de bem de família.

Isto porque, a impenhorabilidade do bem atinge a sua integralidade e o valor da avaliação não condiz com a proteção do direito de moradia, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado na norma processual em vigência.<sup>12</sup>

### 3.4 Penhora de quotas

A penhora das quotas de propriedade do devedor já era possível no advento do CPC/73, porém, haviam muitas divergências da forma de como ela seria realizada. O adquirente das quotas se tornaria sócio? E o *affectio societatis*? O Superior Tribunal de Justiça tinha como entendimento que tal situação deveria ser resolvida entre o adquirente das quotas e os sócios remanescentes<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup>Informativo de jurisprudência STJ: No caso, o imóvel é indivisível e misto, pois um quinto foi declarado impenhorável e os demais quatro quintos não. Assim, o bem não admitindo desmembramento, a impenhorabilidade da fração ideal contamina a totalidade do imóvel, inviabilizando sua alienação em hasta pública. Se fosse adotada situação diversa, estaria sendo violado o direito de moradia que se pretende assegurar com a declaração de impenhorabilidade do bem e estaria sendo contrariada a finalidade da Lei n. 8.009/1990, que, nessa hipótese, deve prevalecer em detrimento do direito de crédito. A impenhorabilidade do bem de família garante que o imóvel não será retirado do domínio do beneficiário, objetivo que não seria atingido se fosse, somente, reservada aos recorrentes a correspondente quota-parte do preço alcançado com a hasta pública. Precedentes citados: REsp 200.251- SP, DJ 29/4/2002; REsp 326.171-GO, DJ 22/10/2001; REsp 56.754-SP, DJ 21/8/2000, e REsp 139.010-SP, DJ 20/5/2002. REsp 507.618-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2004

<sup>13</sup> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUOTAS SOCIAIS PENHORADAS. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CRÉDITO. PARTE DAS QUOTAS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 714 do Código de Processo Civil (revogado pela Lei n. 11.382/2006), em vigor à época dos fatos processuais, não estabelecia prazo final para se requerer a adjudicação. A respectiva norma fixava, apenas, o momento a partir do qual poderia o credor postulá-la, qual seja, o encerramento da praça sem lançador. Precedentes. 2. Se o crédito exequendo for inferior ao valor da avaliação do bem, é possível ao exequente (i) complementar com recursos próprios, depositados em juízo, ou (ii) adjudicar tão somente parte ideal do bem penhorado equivalente ao valor da importância executada, inexistindo, nessa segunda hipótese, a obrigação de efetuar qualquer depósito. 3. Aplicação dos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo. Entendimento que prestigia o adimplemento da obrigação prevista no título executivo. 4. A respeito da *affectio societatis*, abordada nas instâncias ordinárias, os efeitos da adjudicação relativamente à composição da sociedade deverão ser resolvidos entre os adjudicantes e os atuais sócios à luz das cláusulas do contrato social ou, na pior das hipóteses, mediante dissolução, parcial ou integral, da sociedade para que o credor transforme as quotas adquiridas judicialmente em pecúnia ou em outros bens

Ora, a falta de regulação dessa penhora ensejava muitas vezes na ineficácia da penhora das quotas.

O CPC/2015 regulou o procedimento da penhora das quotas no seu art. 861, o qual previu a preferência na aquisição das quotas para os demais sócios, não havendo interesse destes, as quotas do devedor serão liquidadas. Ainda, na hipótese de a liquidação das quotas ser excessivamente onerosa à sociedade, as quotas poderão ser leiloadas.

Tal regularização permitirá que a penhora de quotas seja eficiente para buscar a satisfação do crédito.

Porém, embora o Código de Processo Civil em vigência tenha regulado a forma de penhora de quotas, o procedimento previsto não afasta a observância dos princípios da menor onerosidade do devedor e preservação da empresa.

A penhora de quotas é uma medida extremamente gravosa ao devedor, ocasionando a dissolução parcial da sociedade, ou seja, a retirada do sócio devedor do quadro societário da sociedade. Porém, em muitos casos, o devedor trabalha na sociedade, onde retira seu sustento (exemplo: uma padaria com dois sócios, ambos trabalham na padaria, de onde retiram seu pró-labore), quando presente tal situação, inclusive é cabível declarar a impenhorabilidade da quota, pois sua saída da sociedade implicará na perda definitiva de sua renda, atingido valores de natureza alimentar, o que é protegido pela impenhorabilidade.

Tal situação, já não teria cabimento para investidores, aqueles que possuem diversas sociedades como forma de investimento, ou que sua renda não advenha exclusivamente do seu trabalho na sociedade, ou, ainda, em casos de sócios pessoas jurídicas.

Embora se defenda a impenhorabilidade das quotas na hipótese restrita de a penhora das quotas implicar na perda exclusiva do rendimento do devedor, ou seja, do seu pró-labore, esta interpretação não se confunde, em qualquer situação, com o direito de penhora dos lucros sociais.

---

*de seu interesse. Precedentes. 5. Recurso desprovido.*" (REsp 522.820/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/03/2014)

Os lucros sociais podem ser penhorados sem qualquer restrição, porquanto não tem natureza alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>, no advento do CPC/79, mas igualmente aplicável diante da norma processual vigente, determinou que compete ao credor esgotar todos os meios de execução frente ao devedor para tão somente, em último caso, penhorar as quotas sociais. Neste aspecto, chama-se a atenção da penhora dos lucros sociais como meio de satisfação do crédito.

### 3.5 Meios atípicos

O CPC/2015 teve como principal objetivo dar efetividade à prestação jurisdicional<sup>15</sup>, realizando alterações que pudessem dar celeridade ao processo e coesão aos atos judiciais.

---

<sup>14</sup> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. "Não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores".

(REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015) 2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF.3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à devedora, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1346712/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

<sup>15</sup> Exposição de motivos do projeto laborada pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato n. 379/2009: "Novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão."

Nesse sentido, o CPC/2015 inovou para atender tais anseios da sociedade, que visa ter seu direito assegurado pelo Poder Judiciário de forma rápida e eficaz.

Das inovações trazidas pelo CPC/2015, destaca-se o teor do art.139, inciso IV:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

A novidade introduzida no artigo acima transcrito está voltada na possibilidade de o juiz adotar as medidas que se fizerem necessários para cumprimento da ordem judicial que tenha como objeto prestação pecuniária, ou seja, condenação para pagamento de quantia certa.

A possibilidade de adotar medidas atípicas para obrigação de fazer não é uma originalidade do CPC/15, pois já era previsto no CPC/73. Entretanto, as medidas atípicas de quantia certa não eram previstas na norma processual revogada.

Nessa linha, foi aprovado o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): *“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 499, § 1.º, I e II (486 [atual art. 489])”*.

Com base nesse artigo, atualmente há grandes discussões na doutrina sobre as medidas atípicas que podem ser adotadas pelos juízes para buscar o cumprimento da decisão.

Encontramos vários exemplos de medidas atípicas defendidas pelos doutrinadores. Como no caso de Edilton Meireles (2015):

*“O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta-corrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa, etc.”*

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), também defende medidas atípicas que atingem a pessoa do executado:

*“O art. 139, IV, do CPC/2015, consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos na execução de pagar quantia certa, de forma que o juiz, diante da ineficácia dos meios típicos (penhora expropriação) e da percepção de que o executado tem condições de pagar o valor devido, pode aplicar medidas*

*coercitivas não tipificadas em lei. Tais medidas executivas podem recair sobre o patrimônio do executado (p. ex. astreintes) como sobre a sua pessoa, inclusive com certas limitações ao exercício do direito de ir e vir (p. ex., suspensão da CNH e retenção de passaporte). As medidas executivas não têm natureza de sanção civil, de forma que sua aplicação não tem como objetivo penalizar o executado, mas sim pressioná-lo psicologicamente a cumprir sua obrigação. (...) É tudo, na realidade, uma questão de graduação: sendo a prisão civil a medida mais violenta e constrictiva do direito fundamental de ir e vir, qualquer outra medida menos severa em termos de restrição de tal direito do devedor, deve ser sempre admitida. Afinal, quem pode o mais, pode o menos”*

Noutra banda, parte da doutrina discorda sobre medidas atípicas que atinjam a pessoa do executado (ex: suspensão da CNH e passaporte), por se tratar de um retrocesso civilizatório.

Bruno Dantas (2018) afirma que ainda que a aplicação extensiva das medidas atípicas pudesse resultar em maior adimplemento, estaríamos diante do “*retrocesso civilizatório e o custo social seriam insuportáveis*”.

Fernanda Tartuce (2016), também apresenta manifestação contrária a medidas atípicas que atinjam o devedor, pois embora entenda que as medidas contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional, não se pode confundir a pessoa do executado com o seu patrimônio, pois é este que responde pelas dívidas, e não o contrário.

Os Tribunais de Justiça Pátrios vêm afastando os pedidos de suspensão de passaporte, carteira nacional de habilitação e bloqueios de cartão de crédito por entender que tais medidas não se mostram útil ao processo, por violar o princípio da dignidade humana, proporcionalidade e razoabilidade<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE PASSAPORTES E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EXECUTADO. REFORMA

Importante destacar que, o Superior Tribunal de Justiça ainda não analisou o mérito sobre a possibilidade de suspender a carteira de motorista, passaporte e outras medidas atípicas para fins de pagamento de dívida. Os habeas corpus julgados pelo Superior Tribunal de Justiça restringem a análise de violação do direito de ir e vir, sendo que no caso de suspensão da carteira de habilitação entende-se que tal direito não é ferido<sup>17</sup>.

Diferentemente do que ocorre com a suspensão da carteira nacional de habilitação, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o habeas corpus impetrado para afastar a suspensão do passaporte por entender que a medida genérica implica na violação do direito de ir e vir<sup>18</sup>.

O ministro Felipe Salomão, no julgado do HC nº 97876, afirmou que conquanto o CPC tenha previsto a possibilidade de medidas atípicas *“não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu artigo 5º, XV”*.

Está em tramite, no Supremo Tribunal Federal, a ADIn nº 5941 contra o art. 139, inciso IV, do CPC/2015, para fins de declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. O processo ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>19</sup>

---

*DA DECISÃO. A apreensão do passaporte e suspensão de carteira nacional de habilitação dos executados não possui pertinência com a tentativa de localização de patrimônio, aproximando-se mais de modalidade de punição ou penalização da executada, em desrespeito ao princípio da responsabilidade patrimonial indicado no artigo 798 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (TJ-SP 20361294320188260000 SP 2036129-43.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/04/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2018). Nesse mesmo sentido: TJ-RJ - AI: 00474755420178190000 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 15/05/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2018; TJ-RS - AI: 70076095728 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 19/04/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018.*

<sup>17</sup> RHC nº 88490 / DF, Relator Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – Quarta Turma e HC nº 428553 / SP Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Terceira Turma

<sup>18</sup> RHC nº 97876 / SP, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – Quarta Turma

<sup>19</sup> Trecho da decisão da medida cautelar proferida pelo Rel. Ministro Luiz Fux : A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social

#### **4. Conclusão**

O presente artigo não teve a intenção de explorar todas as mudanças trazidas pelo CPC/2015 no que se refere a tutela executiva, seu objetivo é demonstrar que este teve a finalidade dar eficácia à tutela executiva, alterando ou regulando procedimentos que implicava em resultados frustrados.

No entanto, destaca-se que a busca da satisfação da tutela executiva não pode ultrapassar os princípios constitucionais consagrados, de tal modo, que a interpretação a ser dada ao novo compêndio processual em vigência deve ser baseado nos princípios que regem nosso direito pátrio.

A eficácia da tutela executiva deve ser buscada pelo juiz, mas jamais se pode esquecer os limites da responsabilidade patrimonial do executado (e não do seu corpo) e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como buscar medidas que sejam eficazes para satisfação do crédito e não como forma de punição ao devedor.

#### **5. Referência Bibliográfica**

ABELHA, Marcelo Manual de execução civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Minas Gerais: Líder, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

DANTAS, Bruno. Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana. Acesso disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana>

---

e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção d rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do NOVO CPC. Revista de Processo - vol. 265/2017.

SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

TARTUCE, Fernanda. O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. Acesso disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>

THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.